

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE 1988

THE CONSTITUTIONALISATION OF HUMAN RIGHTS IN CONSTITUTIONAL SYSTEM 1988

Bruno Barbosa Borges¹

RESUMO: NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL, VEM SE DELINEANDO UM CONCRETO SISTEMA NORMATIVO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SEGUINDO A VERTENTE DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL, VOCACIONADO A PROTEGER DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITAR O PODER DO ESTADO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE UM APARATO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS. IGUALMENTE TEM-SE O SURGIMENTO DE COMUNIDADES REGIONAIS COM AS QUAIS OS ESTADOS JÁ NÃO ESTÃO SOMENTE SUBMETIDOS AO SEU ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO, MAS TAMBÉM ÀS NORMATIVAS INTERNACIONAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO REGIONAL. EM VIRTUDE DISSO, ESTÃO SENDO TRAÇADOS IMPORTANTES VÍNCULOS ENTRE O DIREITO INTERNO E O DIREITO INTERNACIONAL, PRINCIPALMENTE PORQUE SE COMPLEMENTAM RECIPROCAMENTE. O DIREITO CONSTITUCIONAL EXPERIMENTA UM PROCESSO NOVO – CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO É PARTE DESSE PROCESSO.

PALAVRAS-CHAVE: *CONSTITUCIONALIZAÇÃO. DIREITOS HUMANOS. CONSTITUCIONALISMO GLOBAL. CLÁUSULAS DE ABERTURA. DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL.*

ABSTRACT: IN THE FIELD OF INTERNATIONAL LAW, A CONCRETE INTERNATIONAL LEGAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION IS BEING OUTLINED, FOLLOWING THE VISION OF GLOBAL CONSTITUTIONALISM, DESIGNED TO PROTECT FUNDAMENTAL RIGHTS AND LIMIT THE POWER OF THE STATE, BY CREATING AN INTERNATIONAL APPARATUS TO PROTECT THESE RIGHTS. ALSO THERE IS THE EMERGENCE OF REGIONAL COMMUNITIES WITH WHICH STATES ARE NO LONGER JUST SUBJECT TO ITS DOMESTIC LAW, BUT AS WELL TO INTERNATIONAL STANDARDS PRODUCED AT THE REGIONAL LEVEL. AS A RESULT, STRONG LINKS ARE BEING DRAWN BETWEEN DOMESTIC LAW AND INTERNATIONAL LAW, ESPECIALLY SINCE THEY COMPLEMENT EACH OTHER. THE CONSTITUTIONAL LAW IS EXPERIENCING A NEW PROCESS - CONSTITUTIONALISATION OF INTERNATIONAL LAW, AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL SYSTEM IS PART OF THIS PROCESS.

KEYWORDS: *CONSTITUTIONALISATION. HUMAN RIGHTS. GLOBAL CONSTITUTIONALISM. OPENING CLAUSES. CONSTITUTIONAL DEMOCRACY.*

Sumário: 1 Novas perspectivas do Constitucionalismo. 1.1 A abertura das restrições ao direito internacional. 2 Dos fundamentos dos direitos humanos na constituição brasileira de 1988; A- Dignidade da pessoa humana: o fundamento intrínseco; B- Prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e o compromisso com o progresso da humanidade; C- Cláusula aberta de ampliação dos direitos humanos; D- A formalização dos direitos humanos emanados de tratados internacionais; E- Compromisso com a garantia dos direitos humanos. 3 Considerações: rumo ao diálogo entre jurisdições.

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho/Portugal; Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP; Professor Universitário e Advogado. E-mail: brunob2301@yahoo.com.br

1 NOVAS PERSPECTIVAS DO CONSTITUCIONALISMO

Vive-se nos tempos hodiernos em ordenamentos jurídicos plurais, onde multiplicam-se fontes de direito, intérpretes das normas e os interesses a ter em conta na resolução de conflitos em matéria de direitos fundamentais. Em especial nos últimos anos tem-se notado um debate acerca do conceito de constitucionalismo².

O constitucionalismo como teoria erguida sob o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social da comunidade³, passa a abarcar não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados como também o novo paradigma centrado nas relações Estado-povo, na emergência de um Direito internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos⁴.

Nessa complexa tessitura histórico-cultural, após diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas com alguns momentos de aproximação entre si⁵, foi possível perceber, ao longo de mais de dois séculos, uma importante evolução no que se refere a efetividade do reconhecimento e proteção dos direitos da pessoa humana no Estado democrático⁶. Essa constante evolução encontra-se hoje numa “fase “final” do constitucionalismo, que é justamente a de propagar-se e alcançar todas as nações, unificando os ideais humanos a serem consagrados juridicamente”⁷.

A presente ordem jurídico constitucional possui como elemento caracterizador a sua abertura à normação internacional⁸. O direito se torna cada vez mais global, nas palavras de Barroso, apreende-se que a “globalização do direito é uma característica

² CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O princípio do nível mais elevado de proteção em matéria dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Coimbra, Agosto de 2008, p. 236. Disponível em: <<https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000047001-000048000/000047387.pdf>>. Acesso em: 02/05/2015.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 47.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

⁵ CANOTILHO, op. cit., 1999, p. 47.

⁶ CAMÁN, Fernando Valverde. Protección jurídica de los derechos fundamentales. In: CORREA, Alfredo Quispe. (coord.). Derecho Constitucional I, Universidad de San Martín de Porres. Lima: Facultad de Derecho. Comité editorial de Derecho, 2007. p. 89.

⁷ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

⁸ CANOTILHO, op. cit., 1999, p. 653.

essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos”⁹.

Seguindo essa tendência contemporânea do constitucionalismo mundial ocorre o prestígio de normas internacionais dedicadas à proteção da pessoa humana e respectivamente, dentro do universo jurídico dos direitos e garantias fundamentais, as Constituições nacionais passam a apresentar maiores possibilidades de concretização de sua eficácia normativa, passando a ser concebidas numa abordagem que aproxima o Direito Internacional do Direito Constitucional¹⁰. Tanto é que ao longo dos anos “declaraciones han penetrado el ordenamiento jurídico de los Estados Naciones, porque han sido percibidas como regímenes más modernos, completos y perfectos en la defensa de la persona humana”¹¹.

Como ensina Humberto Alcalá “El Estado contemporáneo de la segunda mitad del siglo XX queda sometido crecientemente a un derecho internacional de los derechos humanos y a un derecho internacional humanitario, en el cual la soberanía o potestad estatal cede ante la valorización fundamental y la primacía de la dignidad de la persona y los derechos humanos, marco dentro del cual se mueve actualmente la potestad estatal, surgiendo así, parodiando con el Estado de derecho nacional, un Estado de derecho internacional, tanto en la guerra como en la paz, el cual genera las bases o germen de una Constitución mundial en el ámbito tradicionalmente dogmático de ésta”¹².

Inserido nesse movimento tem-se a utilização de jurisprudência constitucional estrangeira pela Justiça constitucional nacional, de forma a estabelecer, em alguns casos, um verdadeiro diálogo entre cortes. Tem-se hoje “constituições infranacionais e constituições supranacionais, e o que até ontem parecia ser exceção, agora caminha para a regra”¹³.

⁹BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.11.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 514.

¹¹ EGAÑA, José Luis Cea. Rasgos del Derecho Público Contemporáneo. In: RICHARDO, Rafael Luciano; TERÁN, Sergio J. Cuarezma. (dir.). Nuevas tendencias del Derecho constitucional y el derecho procesal constitucional. Santo Domingo: INEJ, 2011, p. 22.

¹² ALCALÁ, Humberto Nogueira. Teoría e Dogmática de los derechos fundamentales. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Doctrina jurídica, núm. 156. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 343.

¹³ CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 15 – jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC->

Há quem afirme que “não tardará certamente que mais se invoquem nos tribunais preceitos internacionais que preceitos nacionais. Sobretudo porque o primado das constituições (ainda que feitas por tratado) supranacionais passará com o tempo, e as novas gerações, a ser entendido como normal, diluídas que sejam as barreiras psicossociais dos nacionalismos extremos, apegados a uma noção de soberania hoje apenas histórica”¹⁴.

No âmbito do Direito Internacional, vem se delineando um concreto sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, seguindo a vertente do constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos¹⁵. Igualmente tem-se o surgimento de comunidades regionais com as quais os Estados já não estão somente submetidos ao seu ordenamento jurídico interno, mas também às normativas internacionais produzidas no âmbito regional¹⁶.

Em virtude de tal internacionalização estão sendo traçados importantes vínculos entre o Direito interno e o Direito internacional, principalmente porque se complementam reciprocamente. O Direito Constitucional experimenta um processo novo – Constitucionalização do Direito internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional¹⁷.

Nesse sentido Egaña afirma: “He aquí el círculo virtuoso que existe entre ambas disciplinas. A raíz de esa circularidad, en muchos países las Constituciones han tenido que ser modificadas para contemplar, con cualidad permanente, la incorporación de los tratados al orden jurídico interno. Esta exigencia va siendo cumplida por la mayoría de los Estados, revelando así la voluntad de perfeccionar la tutela de los derechos esenciales mediante la adhesión a un nivel jurídico más perfecto”¹⁸.

Além disso, a chamada democracia constitucional busca firmar um compromisso entre constitucionalismo e democracia, onde os direitos fundamentais funcionem como

[15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_\(Do_Constitucionalismo_Global\).pdf](#)>. Acesso em: 01/05/2015.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. In: Revista dos Tribunais. vol. 833. Mar. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, 2005.

¹⁶ FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 44.

¹⁷ EGAÑA, op. cit., p. 23.

¹⁸ Ibid., p. 23.

condição para a decisão democrática e ao mesmo tempo como limite¹⁹, afinal a “atual forma constitucional dominante de Estado resulta do constitucionalismo moderno, que combina soberania popular com direitos humanos”²⁰. Sendo agora o constitucionalismo global fruto de todo esse processo evolutivo, que no presente momento funda-se sobre valores e princípios constitucionais gerais, também eles globalizados²¹.

Esse processo dinâmico ainda tem muitos obstáculos a superar, pois como alerta Bobbio “só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem garantia dentro do Estado – que é ainda a característica predominante da atual fase – para a garantia contra o Estado”²².

Nesse sentido, já se concebe alguns progressos, sobretudo porque sistemas mais modernos e avançados estão a colocar os compromissos internacionais acima de suas leis ordinárias²³, comprovando que a nova geração de direitos humanos vem precedida de um processo universal que tenta seu reconhecimento dentro da perceptiva de uma proteção integral, plena e ampla da pessoa humana – eixo central do direito²⁴.

Essa nova fase do desenvolvimento do constitucionalismo ultrapassa as fronteiras estatais, colide com a velha concepção estanque de soberania territorial, um modelo constitucional em transição, poroso permeável, sempre aberto as mudanças circunstanciais de um mundo cada vez mais interdependente que transpassa um compromisso solidário em nível inter e supranacional²⁵.

Caminhasse em direção a um Estado cooperativo, atento aos acontecimentos que o circundam, vigilante aos problemas que afligem o mundo, implicado de forma ativa na resolução dos problemas e disposto à participação em instituições supranacionais²⁶. Assim, tudo indica que prosseguirá avançando “o esvaziamento da soberania de Estados

¹⁹ SANTOS, Gustavo Ferreira. Princípio Democrático e Eficácia dos Direitos Fundamentais. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 261.

²⁰ Ibid., p. 261.

²¹ CUNHA, op. cit.

²² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Carlos Nelson Coutinho (trad.) Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 39-40.

²³ RAMÍREZ, Felipe Tena. Derecho Constitucional Mexicano. México: Porrúa, 1980, p. 38.

²⁴ JIMENEZ, Eduardo. Derecho Constitucional Argentino. Tomo I, Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/libro%20derecho%20constitucional%20argentino1.htm>> Acesso em: 01/05/2015, p. 16.

²⁵ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Constitucionalismo em tempos de globalização. Trad. José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 103-104.

²⁶ Ibid., p. 104.

nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional”²⁷.

1.1 A ABERTURA DAS CONSTRIÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL

O fato é que o pós Segunda Guerra Mundial alterou de forma marcante as características das constituições nacionais, em especial no âmbito do direito constitucional ocidental, onde se consagraram textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica²⁸. Numerosas constituições vieram a apresentar uma linguagem que exige a proteção da dignidade²⁹. Em algumas constituições inclusive se inseriram normas que declaram de nível constitucional os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional³⁰.

Sabe-se que o caráter prático dos direitos humanos é exercido ao nível internacional, uma vez que ao nível interno têm-se os direitos fundamentais, entretanto, o discurso constante sobre direitos humanos numa análise sociológica parece demonstrar que o internacional e o global já penetraram pelas ordens jurídicas nacionais, seja por meio da própria constituição, seja através de tratados internacionais internalizados ao ordenamento jurídico interno. No futuro quiçá será corriqueiro a invocação e efetiva aplicação de leis comuns da Humanidade por parte dos poderes do Estado³¹.

Como aclara Cunha “o fundo e o fundamento das constituições modernas é inegavelmente o mesmo : uma vez que os direitos do Homem (ou direitos humanos) são universais e que os valores que as constituições adoptam o são também, se obviamente as constituições de hoje não são a mesma, uma única, elas têm de reconhecer-se, vendo as coisas em perspectiva, como relativamente congêneres e convergentes”³².

O Direito constitucional, dos fins do século XX e começo do século XXI, apresenta uma abertura às fontes oriundas do Direito Internacional. Nas últimas décadas verificou-se uma crescente constitucionalização do direito internacional. Tratados

²⁷ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do Outro: estudos de teoria política. Trad. George Sperber; Paulo astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 129.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito internacional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

²⁹ BARROSO, op. cit., 2014, p. 20.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.

³¹ CUNHA, op. cit.

³² Ibid.

internacionais, sobretudo aqueles relativos aos direitos humanos, direitos comunitários e direitos de integração, passaram a ter hierarquia e relevância especiais dentro da pirâmide normativa interna³³.

Grande número de constituições latinoamericanas outorgaram aos tratados de direitos humanos uma primazia expressa no direito interno. Como exemplo tem-se as Cartas Constitucionais da Guatemala, Peru, Chile, Brasil e Colômbia, cada uma a sua maneira permitiram a abertura do direito interno ao direito internacional dos direitos humanos. A Constituição Chilena expressa a limitação da soberania pelos direitos humanos; a peruana outorga as disposições relativas aos direitos humanos caráter constitucional após sua incorporação; a Constituição colombiana dispõe sobre que os direitos e deveres consagrados na própria Carta Constitucional devem ser interpretados em conformidade com os vários tratados internacionais³⁴.

Como aclara Fix- Zamudio “En los ordenamientos constitucionales latinoamericanos se observa una evolución dirigida a otorga jerarquía superior, así sea con ciertas limitaciones, a las normas de derecho internacional, particularmente las de carácter convencional, sobre los preceptos de carácter interno, inspirándose de alguna manera en la evolución que se observa en los países de Europa continental con a posterioridad a la Segunda Guerra Mundial”³⁵.

No que tange a experiência brasileira e como visto também latino americana consagrou-se a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade da pessoa humana. Na Constituição brasileira de 1988 destaca-se a previsão de princípios fundamentais³⁶, um rol expresso de direitos fundamentais assegurados ao longo de diversos dispositivos, além da integração ao sistema constitucional de direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos³⁷.

Pelo disposto no artigo 5º § 2º da Magna Carta brasileira é sagrada a existência de direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados abarcando assim uma gama de direitos fundamentais implícitos entrelaçados aos expressamente

³³ CARNOTA, Walter F.; MARANIELLO, Patricio A. Derecho Constitucional. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2008, p. 10.

³⁴ FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las constituciones latinoamericanas. In: ALMEIDA, Ileana. et. al. Estudios básicos de Derechos Humanos. Tomo II. São José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, p. 64.

³⁵ Ibid., p. 62.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2006, p. 29.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. op. cit. 2010, p. 248.

positivados ³⁸. Como informa Sarlet é “perceptível que a abertura a direitos não previstos expressamente no texto originário da constituição guarda relação, embora sem que se possa falar aqui em integral superposição, com a noção de um constitucionalismo cumulativo” ³⁹, ou seja, dentro de um processo dinâmico da evolução constitucional tem-se um constitucionalismo crescentemente superavitário no qual o Estado de Direito termina por desembocar num Estado de direitos⁴⁰, tem-se que os valores nutrientes do sistema constitucional, moldados pelos direitos humanos possuem uma transcendente função legitimadora do ordenamento jurídico em que estão inseridos ⁴¹.

2 DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No plano interno, o Estado está submetido ao direito, ao dever jurídico de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, a soberania interna de caráter absoluta e ilimitada desaparece⁴², nasce uma soberania limitada pela proteção destes direitos. Nascem Constituições fundadas em valores e princípios humanistas.

De tal modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressa vários princípios que “refletem valores inculcados na raiz do sentimento, da vontade, das crenças, da arte, da moral, dos costumes, hábitos e aspirações dos brasileiros” ⁴³. Além, disso, “os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional”⁴⁴.

Os direitos humanos como um direito suprapositivo se irradiam para todos os dispositivos da Constituição brasileira, fortalecendo nosso sistema interno de proteção desses direitos, mas é em alguns de seus dispositivos que a Carta brasileira possui o fundamento dos direitos humanos.

Dentre eles, é preciso iniciar aludindo a relação própria entre direitos humanos e Estado Democrático de Direito, pois quando o artigo 1º da Marga Carta brasileira

³⁸ Ibid., p. 243-244.

³⁹ SARLET, op. cit., 2010, p. 243-244.

⁴⁰ BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23.

⁴¹ JIMENEZ, op. cit., p. 25.

⁴² ALCALÁ, op. cit., p. 323-324.

⁴³ LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 176.

⁴⁴ BRITTO, op. cit., p. 88.

inaugura o Estado Democrático de Direito sem dúvida consagra um Estado que promoverá todos os esforços para o pleno respeito aos direitos humanos⁴⁵.

Afinal, “hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de “Estados de Direito Democráticos, sociais e ambientais”, no plano interno, e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo”⁴⁶. Tais “parâmetros fortalecem as imbricações do direito constitucional com o direito internacional”⁴⁷; e assim, tais parâmetros promovem a irradiação dos direitos humanos no interior dos ordenamentos pátrios.

Nesse sentido, faz-se importante destacar em nosso ordenamento jurídico positivo pátrio, dispositivos que permitem a abertura do sistema interno ao sistema internacional de proteção aos Direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos Direitos humanos nas relações internacionais, o compromisso do Estado brasileiro com o progresso da humanidade, a cláusula aberta de ampliação dos direitos humanos, o dispositivo de formalização dos tratados internacionais de Direitos humanos e a garantia de proteção a esses direitos.

a. Dignidade da pessoa humana: o fundamento intrínseco

Com o Estado social de Direito e mais rigorosamente com as Constituições nacionais e tratados internacionais ulteriores à segunda guerra mundial se promove a junção jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana⁴⁸.

Nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um dos grandes exemplos de consenso ético do mundo ocidental, incluída em inúmeros documentos internacionais, nacionais, leis e decisões judiciais. Segundo Barroso “no plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de encantar o espírito e ganhar adesão unânime”⁴⁹.

O princípio da dignidade humana “é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado

⁴⁵ LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 175.

⁴⁶ CANOTILHO, op. cit., 1999, p. 1275.

⁴⁷ Ibid., p. 1276.

⁴⁸ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 168.

⁴⁹ BARROSO, op. cit., 2014, p. 9.

perante elas”⁵⁰. Na lição de Jorge Miranda é um “princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio”⁵¹.

Tem-se presentemente a dignidade humana baseada no “pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”⁵², além disso, é vista hoje inserida num conceito multifacetado, presente na religião, na política, na filosofia e no direito, sendo ainda um “valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições”⁵³.

Para sua correta compreensão, portanto, é preciso analisar tanto seu aspecto dogmático-jurídico como ter em consideração suas raízes científico-espirituais⁵⁴, afinal, ela é “o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno”⁵⁵.

De tal modo, além de ser um valor fundamental, e um princípio constitucional “a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”⁵⁶, portanto é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais⁵⁷.

Nas lições de Ayres Brito “O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana decola do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte”⁵⁸.

Nesse sentido, a dignidade humana é o principal fundamento dos direitos humanos nas constituições nacionais, seu valor “impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”, esse valor

⁵⁰ MIRANDA, Jorge. op. cit., 2009, p. 170.

⁵¹ Ibid., p. 170.

⁵² BARROSO, op. cit., 2014, p. 14.

⁵³ Ibid., p. 63.

⁵⁴ STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da lei fundamental alemã. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 201.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 250.

⁵⁶ BARROSO, op. cit., 2014, p. 64.

⁵⁷ Ibid., p. 66.

⁵⁸ BRITTO, op. cit., 2012, p. 27.

“intangível, que dota de sentido o futuro leque de direitos fundamentais consagrados pelo constituinte, uma espécie de posituação suprema que concentra outros valores recolhidos pela Constituição, e que, por isso, ostenta uma força normativa superior dentro do ordenamento jurídico”⁵⁹.

O princípio da dignidade da pessoa humana “coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos”⁶⁰ representa um novo espectro no sentido da “superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”⁶¹.

Mas tal princípio apresenta como característica uma dimensão negativa, por ser compreendido como um limite inclusive para os atores estatais, resguardando a individualidade e autonomia da pessoa contra qualquer tipo de ingerência do Estado e da sociedade. De tal maneira assegura o papel do ser humano como um sujeito de direitos⁶². Como leciona Sarlet: “Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana assume a condição de direito de defesa, que tem por objeto a proibição de intervenção na esfera da liberdade pessoal de cada indivíduo e a salvaguarda da integridade física e psíquica de cada pessoa contra toda e qualquer ação estatal e particular”⁶³.

Não obstante ser um valor, um princípio supremo dentro dos ordenamentos jurídicos, é preciso ter claro que é relativamente aberto não deixa de encerrar um valor absoluto, e que “pode haver ponderação da dignidade de uma pessoa com a dignidade de outra, não com qualquer outro princípio ou interesse”⁶⁴.

A dignidade também auxilia no conflito entre normas internacionais e internas em matéria de direitos humanos, indicando sempre a mais favorável ao sujeito de direito, uma vez que “a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico”⁶⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade ocupa a condição de princípio e valor fundamental, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. A suprema corte brasileira já afirmou que a dignidade da pessoa humana “constitui

⁵⁹ LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 177.

⁶⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso de Bastos Editora, 2002. p. 249.

⁶¹ BARROSO, op. cit., 2009, p. 252.

⁶² SARLET, op. cit., 2010, p. 253.

⁶³ Ibid., p. 253.

⁶⁴ MIRANDA, op. cit., 2009, p. 170.

⁶⁵ COMPARATO, op. cit., 2013, p. 75-76.

verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”⁶⁶.

Por força do artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana ostenta posição de evidência, servindo como diretriz material para a fundamentação de direito implícitos, bem como para a identificação de direitos sediados em outras partes da Constituição⁶⁷.

Cabe ressaltar que a dignidade está cada vez mais presente no processo decisório judicial, “tem se tornado um instrumento argumentativo poderoso para Tribunais Constitucionais e Cortes Supremas de diferentes continentes⁶⁸”, em especial tem-se no âmbito da Suprema Corte brasileira sua utilização como “critério de interpretação e aplicação do direito constitucional, com particular destaque para casos envolvendo a proteção e promoção dos direitos fundamentais”⁶⁹.

Nesse sentido Barroso aclara que “a dignidade humana é um conceito valiosos, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas”⁷⁰. Talvez isso proceda da crença de que a dignidade, o valor da pessoa humana e sua proteção é função primordial da Constituição política do Estado para a garantia dos Direitos Humanos⁷¹.

Em síntese merecem destaque as palavras de Peter Häberle quando afirma que “a dignidade humana é aqui e lá “norma e tarefa”, pretensão e realidade, fundamento de validade de uma Constituição viva e sempre um novo resultado de cada Constituição vivida – em última instância, cada Homem e a humanidade nele contida decide, ele próprio, sobre o futuro da dignidade humana”⁷².

⁶⁶ Ementa do Acórdão proferido no HV 87.676/ES, relatado pelo Ministro Cezar Peluzo, julgado em 06/05/2008.

⁶⁷ SARLET, op. cit., 2010, p. 249.

⁶⁸ BARROSO, op. cit., 2014, p. 29.

⁶⁹ SARLET, op. cit., 2010, p. 247.

⁷⁰ BARROSO, op. cit., 2014, p. 11.

⁷¹ MENDIZÁBAL, Víctor Villavicencio. Formas de gobierno clásicas. In: CORREA, Alfredo Quispe. (coord.). Derecho Constitucional I, Universidad de San Martín de Porres. Lima: Facultad de Derecho Comité editorial de Derecho, 2007, p. 65.

⁷² HÄRBELE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102.

Por tudo isso, é cristalino o imperativo da prevalência da dignidade da pessoa humana e sua importância na consolidação de uma efetiva proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro⁷³. A consagração da dignidade da pessoa humana significa que o que ocorre dentro de cada Estado não está mais alheio aos demais, a solidariedade internacional se impõe e quebra as antigas muralhas da soberania permitindo que temas antes tratados na esfera interna sejam objeto de apreciação também pelo direito internacional⁷⁴.

b. Prevalência dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais e o compromisso com o progresso da humanidade

A Magna Carta de 1988 postula em seu artigo 4º, inciso II a prevalência dos Direitos Humanos, aliás, é a primeira em nossa história a fazê-lo como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais⁷⁵. Com isso, o texto Constitucional também inaugura um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do país⁷⁶.

Essa nova orientação internacionalista, ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Tal “princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos”⁷⁷.

Como confirma Flávia Piovesan “A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados”⁷⁸.

De tal forma, o Brasil adere à luta pelos direitos humanos, luta esta multissecular, ficando compelido a dar acolhimento, aos tratados internacionais de

⁷³ CALALCANTI, Thais Novaes. A normatividade dos princípios e o humanismo constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. (coord.). Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 395.

⁷⁴ RAMÍREZ, op. cit., p. 34-35.

⁷⁵ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 37.

⁷⁶ Ibid., p. 37.

⁷⁷ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 40.

⁷⁸ Ibid., p. 37.

proteção aos direitos humanos, como por exemplo, à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; e, por conseguinte fica também obrigado a repudiar toda violação a estes direitos⁷⁹.

A prevalência dos direitos humanos como alicerce das relações do Brasil com o sistema internacional de proteção a esses direitos, promove o reconhecimento de uma soberania estatal moldada à luz dos novos conceitos, uma soberania adaptada à idéia de cooperação, de decisões coletivamente deliberadas, sem com isso permitir a subordinação e ingerência no domínio interno do país⁸⁰. Assim, sendo “a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos”⁸¹.

A esse respeito Gilmar Mendes esclarece que “a necessidade de revisão da noção de soberania estatal absoluta também pode ser vista sob outra ótica, impulsionada pela escolha do constituinte em participar do processo de internacionalização dos direitos humanos”⁸². Por conseguinte, “o próprio constituinte limitou a soberania do Estado brasileiro submetendo-a aos princípios humanitários”⁸³.

A soberania estatal, hoje possui limitações, uma vez que os direitos humanos são objeto de tutela em âmbito internacional e nacional; é cada vez mais comum o surgimento de tribunais e cortes internacionais com decisão jurisdicional vinculante para os Estados-parte⁸⁴.

A positivação da prevalência dos direitos humanos como um princípio que rege o país no cenário internacional, traz ainda uma perspectiva global, mostra a construção de um ordenamento jurídico atento às preocupações e interesses da comunidade internacional na propagação e defesa dos direitos humanos⁸⁵.

No pedido de extradição 633/2001 realizado pela República Popular da China, o Brasil utiliza o princípio da prevalência dos direitos humanos ao fundamentar a negação do pedido, afirmando o compromisso do Estado brasileiro em zelar pelo respeito aos

⁷⁹ BASTOS, op. cit., 2002, p. 251.

⁸⁰ SILVA, Lívia Matias de Souza. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (coord.). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 46.

⁸¹ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 40.

⁸² MENDES, Gilmar Ferreira. O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

⁸³ Ibid., p. 426.

⁸⁴ ALCALÁ, op. cit., p. 341.

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2006, p. 41.

direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro.

Explica que “Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro - que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional - assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II)”⁸⁶.

E conclui que o “Supremo Tribunal Federal não deve deferir o pedido de extradição, se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente”⁸⁷.

Ao assegurar igualmente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade em seu inciso IX do artigo 4º, a Constituição brasileira fortalece ainda mais seu compromisso com os direitos humanos, tanto na proteção desses direitos na esfera interna como na internacional, pactuando para o fortalecimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O constituinte ao assegurar o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, também previsto no artigo 1º da Carta Magna das Nações Unidas, sinaliza no sentido da orientação comunitária da Constituição brasileira de 1988⁸⁸. Como explica José Afonso, a Carta das Nações Unidas define cooperação entre Estados como operar um com o outro – o que pressupõe harmonia e solidariedade na busca do objetivo que requer o esforço conjunto tendo como objeto, conforme o dispositivo constitucional, o progresso da humanidade⁸⁹.

A Suprema Corte brasileira nesse sentido, já decidiu que a inexistência de tratado entre o país no qual está situada a Justiça rogante e o Brasil não obstaculiza o

⁸⁶ STF - Ext: 633 CH, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00067 EMENT VOL-02026-01 PP-00088.

⁸⁷ STF - Ext: 633 CH, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00067 EMENT VOL-02026-01 PP-00088.

⁸⁸ MENDES, op. cit., 2010, p. 428.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 52.

cumprimento da carta rogatória, implementando-se atos a partir do critério da cooperação internacional no combate ao crime⁹⁰.

Por fim, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e o compromisso com o progresso da humanidade, asseveram a obrigação de se respeitar e promover os direitos humanos, tanto com relação aos órgãos do Estado, como na obrigação positiva de contribuir para a efetividade destes direitos, que constituem componente essencial da ordem pública nacional⁹¹.

c. Clausula aberta de ampliação dos direitos humanos

A Constituição brasileira de 1988 possibilita uma abertura aos direitos humanos, ao expressar em seu texto os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte – artigo 5º § 2º.

O citado artigo juntamente com o § 1º do art. 5º numa interpretação sistemática e teleológica da Constituição brasileira⁹² – prevalência dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana – garantem a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, e sua exigibilidade direta e imediata no plano jurídico interno⁹³.

Cabe ressaltar as afirmações de Antonio Augusto Cançado Trindade quando numa conferência, em auxílio à formulação da nova Constituição, expressou as razões que deveriam ser levadas em consideração para a formalização do dispositivo em tela. Segundo ele, seria de todo indicado, recordando uma vez mais a compatibilização entre os tratados internacionais e o direito interno, “que a nova Constituição explicitasse, dentre os princípios que regem a conduta do Brasil nos planos nacional e internacional, a promoção e a proteção dos direitos humanos, entendidos estes como abrangendo tantos os consagrados na própria Constituição ou os decorrentes do regime democrático que

⁹⁰ STF - CR: 9854 UK , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02116-02 PP-00393.

⁹¹ ALCALÁ, op. cit., p. 76.

⁹² PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>> Acesso em: 02/05/2015.

⁹³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. La interacción entre el derecho internacional y el derecho interno en la protección de los derechos humanos: el juez y la defensa de la democracia. Un enfoque a partir de los derechos humanos, Costa Rica, IIDH, 1993, p. 240.

ela estabelece, quanto os consagrados nos tratados humanitários em que o Brasil é parte e nas declarações internacionais sobre a matéria de que o Brasil é signatário”⁹⁴.

Dessa forma, a Carta de 1988 ao positivizar o artigo § 2º do artigo 5º adicionou ao catálogo dos direitos constitucionalmente positivados, direitos proclamados nos tratados internacionais que o país é parte, num processo de incorporação de tais direitos à Constituição ⁹⁵. Novamente em mais um dispositivo a Carta cria mecanismos de abertura do ordenamento jurídico interno ao ordenamento internacional, mais especificamente “de integrar o País no arcabouço internacional de direitos humanos”⁹⁶.

Segundo Flávia Piovesan “ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais um natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados”⁹⁷.

Deste modo, os tratados internacionais de direitos humanos podem servir como parâmetro do controle de constitucionalidade e de legalidade no país. Segundo Dimoulis e Martins isso ocorre mediante o mecanismo da complementaridade, “o princípio que rege a matéria pode ser denominado de complementaridade condicionada. (...). A norma indica que o fato de um direito não encontrar garantido no texto constitucional ou não se reconhecido a determinado titular não exclui a possibilidade de sua alegação, desde que o mesmo se encontre reconhecido em tratado internacional ou que o tratado beneficie determinado titular”⁹⁸.

O § 2º do artigo 5º afiança a abertura da Constituição aos Direitos Humanos, ao garantir que a enumeração dos direitos e garantias expressos do texto constitucional brasileiro não é exaustiva, sagrando o assim denominado princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, introduzido pela primeira vez na Constituição brasileira de 1891, mas que somente na atual Marga Carta de 1988 que a abertura da Constituição aos direitos aparece baseada em tratados internacionais celebrados pelo Brasil ⁹⁹.

Nesse sentido, “desde a Constituição Republicana de 1891 que o Brasil contém em suas Cartas tal modelo assecuratório de direitos e garantias fundamentais implícitos

⁹⁴ BRASIL. Diário da Assembléia Nacional Constituinte, p. 111, maio 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em 01/05/2015.

⁹⁵ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 52.

⁹⁶ TAVARES, op. cit., 2014. p. 410.

⁹⁷ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 52.

⁹⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

⁹⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 365.

e decorrentes do regime democrático e dos princípios constitucionais. Entretanto, a parte final do § 2.º reflete uma mudança de pensamento construído em outros Estados Constitucionais como uma realidade do mundo contemporâneo, sendo, assim, albergado pela mais novel Carta Política brasileira”¹⁰⁰.

Ao preencher e complementar o catálogo de direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional as normas constantes em tratados internacionais dos quais o país é parte, mesmo que não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sim sob a forma de tratados internacionais, segundo Flávia Piovesan possuem o valor de norma constitucional, por força do artigo em análise¹⁰¹.

Por conseguinte, a autora entende que todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, e compõem o bloco de constitucionalidade, uma vez que “na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana”¹⁰².

A inserção dessa cláusula aberta de integração entre os planos interno e internacional, com a finalidade de proteção dos direitos humanos tem como embasamento, conforme pondera Oliveira “a maior proteção imaginável que as Cartas Constitucionais podem dar aos sujeitos de direito internacional para quem os Direitos Humanos expressos nas normas jurídicas internacionais se destinam, especialmente as convencionais, é a tônica que se constata no constitucionalismo contemporâneo, se revelando em uma tendência fortemente abarcada por grande parte dos Estados Constitucionais, de modo que revela não só uma preocupação isolada de cada Estado na proteção e na garantia de direitos fundamentais aos indivíduos, bem como à coletividade, mas também revela a integração jurídica indispensável no mundo contemporâneo de fazer com que os direitos fundamentais sejam previstos, respeitados, garantidos e efetivados de forma equânime por toda a comunidade internacional”¹⁰³.

Diante do exposto, a principal importância dessa cláusula de abertura está em permitir que novos direitos sejam descobertos e protegidos, ainda que não estejam

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira: uma análise crítica a teor do § 3.º do art. 5.º da cf/1988. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 64. p. 297. Jul / 2008.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2006, p. 55.

¹⁰² Ibid., p. 72.

¹⁰³ OLIVEIRA, op. cit.

expressamente previstos no texto constitucional¹⁰⁴, ou seja, “não é necessário que o direito fundamental esteja expressamente escrito na Constituição. Basta que ele possa ser de alguma forma, extraído do espírito constitucional”¹⁰⁵.

d. A formalização dos Direitos humanos emanados de tratados internacionais.

Outro fundamento, já dentro de um aspecto formal de interiorização dos tratados internacionais, é o disposto no artigo 5º, § 3º, que cria a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos, aprovados nas duas casas do congresso nacional em dois turnos por três quintos, serem equivalentes às emendas constitucionais. A inserção do parágrafo 3º ao artigo 5º se deu pela EC n. 45/2004.

Anteriormente à emenda os tratados de direitos humanos eram incorporados mediante ato do Congresso Nacional, que ratificava tratado celebrado pelo Presidente da República, conforme previsto nos artigos 49, I e 84, VIII da Constituição brasileira de 1988.

O presente dispositivo sofreu duras críticas, dentre elas destaca-se a de Cançado Trindade, que na fundamentação do seu voto, sobre o caso Ximenes Lopes X Brasil em sede da Corte Interamericana de Proteção aos direitos humanos proclamou que a necessidade da interiorização formal dos tratados sobre direitos humanos fere o dispositivo do § 2º do artigo 5º que já possibilita a aplicação direta dos tratados: “en la medida en que el nuevo párrafo 3 del artículo 5 de la Constitución Federal brasileña abre la posibilidad de restricciones indebidas en la aplicabilidad directa de la normativa de protección de determinados tratados de derechos humanos en el derecho interno brasileño (pudiendo incluso inviabilizarla), éste se muestra abiertamente incompatible con la Convención Americana sobre Derechos Humanos (artículos 1.1, 2 y 29)”¹⁰⁶.

Cabe expor que até a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 já existia intenso debate doutrinário sobre a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos, em especial aqueles que defendiam o status constitucional destes tratados por força do

¹⁰⁴ MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 210.

¹⁰⁵ Ibid., p. 208.

¹⁰⁶ Corte Interamericana. Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149 . VOTO SEPARADO DEL JUEZ A.A. CANÇADO TRINDADE. Parágrafo 31. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos>>. Acesso em: 02/05/2015.

artigo 5º § 2º¹⁰⁷. Porém, havia também quem sustentasse status supraconstitucional¹⁰⁸ decorrente de sua origem internacional, status de lei ordinária federal¹⁰⁹, bem como aqueles que defendiam o status supralegal¹¹⁰.

Mesmo após a edição da EC n. 45/2004 ainda persistem tais posições e novos questionamentos surgiram, principalmente com relação aos tratados anteriores à Emenda, nesse sentido Resek entende ser sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda Constitucional 45, “sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional”¹¹¹, numa perspectiva de recepção dos tratados anteriores à Emenda, pela qual o estatuto constitucional se estenderia a esses tratados graças ao instituto da recepção formal¹¹².

Do mesmo modo André de Carvalho Ramos entende ser inegável o estatuto diferenciado dos tratados sobre direitos humanos, uma vez que numa interpretação sistemática da Magna Carta de 1988 que estabelece o Estado Democrático de Direito, consagra a dignidade da pessoa humana e garante sua abertura ao direito internacional por força do artigo 5º § 2º possuem natureza constitucional¹¹³.

Na perspectiva de Flávia Piovesan o quórum qualificado do § 3º do art. 5º simplesmente reforça a natureza material, “ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno”¹¹⁴.

Como aclara Guastini “Se dicen “formalmente” constitucionales todas (y sólo) las normas incluidas en un documento constitucional. Se dicen “materialmente” constitucionales todas las normas que, aunque no pertenecen a un documento constitucional (...) son relativas a la “materia” constitucional, es decir, son el contenido típico de las Constituciones, de forma que podrían y quizás deberían estar incluidas en una Constitución. Se consideran materialmente constitucionales todas aquellas normas

¹⁰⁷ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 59.

¹⁰⁸ Voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 72.131-RJ, em 22.11.1995.

¹⁰⁹ RESEK, Francisco. Direito Internacional público: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 128.

¹¹⁰ Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 29/03/2000, publicado no DJ de 23/05/2003.

¹¹¹ RESEK, op. cit., p. 133.

¹¹² RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 281.

¹¹³ Ibid., p. 281.

¹¹⁴ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 72.

que, por un lado, disciplinan las relaciones entre el Estado y los ciudadanos, y de otro, por ello mismo, versan sobre la organización de los poderes públicos”¹¹⁵.

Ainda a respeito destaca-se o posicionamento de Luiz Alberto David Araujo para o qual o texto constitucional após EC n. 45 vincula duas distintas cláusulas de abertura aos direitos humanos, sendo: “Uma cláusula material, versada pelo § 2º do art. 5º, que recepciona como constitucionais os direitos compatíveis com o regime e os princípios por ela adotados, bem como os existentes em tratados internacionais em que o Brasil seja parte. E uma cláusula de abertura formal, permitindo que o Congresso Nacional constitucionalize formalmente os tratados e convenções sobre direitos humanos mediante aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”¹¹⁶.

Valério Mazzuoli constata que o art. 5º, § 3º, do texto constitucional fez foi tão somente atribuir equivalência de emenda aos tratados que versarem sobre direitos humanos, e não status de normas constitucionais que eles já possuem irradiado do art. 5º § 2º da Constituição de 1988¹¹⁷.

Na interpretação de Dimoulis e Martins tem-se com a presente Emenda duas categorias de tratados internacionais que incorporam ao direito interno normas de direitos humanos; a primeira abarcando aqueles tratados que foram aprovados segundo pelo quorum qualificado, equivalendo-se formalmente à emendas constitucionais e integrando o bloco de constitucionalidade; e a segunda categoria englobando os tratados aprovados por maioria simples do Congresso nacional e por isso tendo força jurídica de lei ordinária e podendo ser derogados ou ab-rogados mediante lei posterior, incluindo nessa ultima categoria todos os tratados internacionais aprovados antes da entrada em vigor da EC 45/2004¹¹⁸, ou seja, não admitindo a tese da recepção dos tratados de direitos humanos anteriores a emenda em tela.

¹¹⁵ GUASTINI, Ricardo. *Estúdios de teoria constitucional. Doctrina Jurídica Contemporânea*. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001, p. 222.

¹¹⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. 18. ed. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 276.

¹¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 42.

¹¹⁸ DIMOULIS; MARTINS, op.cit., p. 37.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal na mais recente apreciação da matéria, em decisões de 2008, afirmou que os tratados internacionais sobre direitos humanos anteriores à EC n. 45 são sempre superiores às leis ordinárias brasileiras, mas permanecem abaixo da Constituição, adotando a tese da supralegalidade¹¹⁹. Incumbe destacar que nesta oportunidade houve votos de Ministros da Corte no sentido do reconhecimento do status constitucional¹²⁰.

De acordo com Gilmar Mendes: “é mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*”¹²¹.

Para ele os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico, uma vez que equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos humanos¹²².

Apesar das polêmicas tem-se “que o uso do rito especial do artigo 5º, § 3º, faz nascer a exigência de idêntico quorum para sua denúncia, caso essa seja permitida pelo próprio tratado”¹²³.

A interpretação atribuída aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos anteriores à EC n. 45 – status supralegal – pelo Supremo Tribunal Federal parece destoar com as novas tendências do constitucionalismo. A Suprema Corte brasileira tem agora o desafio de reafirmar sua vocação como guardião da Constituição e promover interpretações evolutivas, com o fim de conferir máxima efetividade à dimensão material dos direitos humanos¹²⁴.

e. Compromisso com a garantia dos direitos humanos

¹¹⁹ Voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, relator Min. Cezar Peluzo, julgado em 03/12/2008

¹²⁰ HC 87.585 relator Min. Marco Aurélio, julgado em 03/12/2008; RE 466.343, relator Min. Cezar Peluzo, julgado em 03/12/2008; RE 349.703, relator Min. Carlos Britto, julgado em 03/12/2008.

¹²¹ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 515.

¹²² Ibid., p. 515.

¹²³ RAMOS, op. cit., 2014a, p. 281.

¹²⁴ PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01/05/2015.

O artigo 34, inciso VII da Constituição brasileira explicita os direitos da pessoa humana, dentre as hipóteses de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal na tarefa de assegurar a observância de princípios constitucionais. Reza o artigo “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: b) direitos da pessoa humana”.

Este dispositivo trata de forma bem abrangente uma vez que não utiliza da expressão “direitos fundamentais”, mas sim “direitos da pessoa humana” num contexto de efetiva proteção aos direitos humanos. Demonstra assim, uma visão internacionalizada do constitucionalismo, pois estabelece a relação entre Direito Constitucional e Direito Internacional.

Desta forma tendo como fundamento a proteção aos direitos humanos, a violação por parte de qualquer dos Estados membros da federação faz ensejar medida interventiva, afinal, os direitos humanos são inerentes a pessoa e como tal não dependem da nacionalidade ou do território onde se encontra a pessoa¹²⁵, é dever do Estado assegurar o respeito a tais direitos.

Novamente a intervenção federal encontra fundamentos a partir da violação dos direitos e liberdades fundamentais por parte dos Estados e do Distrito Federal, admitindo-se assim uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional em tela, uma vez que dentro do sistema constitucional de 1988 encontra-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o art. 5º § 2º ao dispor que os direitos e garantias expressos na Magna Carta de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que seja parte¹²⁶.

Cabe ressaltar que embora não será qualquer situação de lesão aos direitos da pessoa humana que acarretará a intervenção federal, mas aquelas situações de grandes proporções, que transcendem à responsabilidade exclusiva do Estado, desde modo, a intervenção federal somente será levado a cabo quando os mecanismos normais do Estado para combaterem tais violações não estiverem funcionando¹²⁷.

¹²⁵ NIKKEN, Pedro. El concepto de Derechos Humanos. In: ARANGUREN, Asdrubal Aguiar. et. al. Estudios básicos de Derechos Humanos. Tomo I. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994, p. 23.

¹²⁶ GUIMARÃES, Jader Ferreira. Intervenção Federal nos Estados brasileiros. Tese de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Figueiredo. 2004, p. 148.

¹²⁷ Ibid., p.149.

3 CONSIDERAÇÕES: RUMO AO DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

As novas tendências do constitucionalismo nos colocam diante de novos desafios rumo à ampliação e proteção dos direitos humanos, tanto na esfera interna como internacional. Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos possuem um vasto ambiente para pesquisa e para o diálogo.

Os dispositivos constitucionais descritos corroboram a magnitude interpretativa da Constituição à luz de sua abertura aos direitos humanos nas esferas globais e regionais e da contemporânea fase do constitucionalismo, criando um espaço propício ao diálogo.

Quando se propõe um diálogo entre jurisdições, em específico no que refere aos direitos humanos, se põe a apreciação de um pluralismo de normas com fontes de direito diferenciadas¹²⁸, se propõe a análise da jurisprudência constitucional em matéria de direitos fundamentais (jurisprudência jusfundamental), se propõe a análise de tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados - partes.

Neste prisma Canotilho alerta “a acumulação e sobreposição de direitos fundamentais reconhecidos e garantidos em diversos níveis exige uma metódica adequada, sobretudo quando a proteção obedece a diferentes standards e permite a comparação de patamares de proteção alcançados por direitos acumulados e sobrepostos nos vários níveis de proteção”.¹²⁹

O diálogo no sistema europeu favoreceu a criação de um bloco de jusfundamentalidade, como ensina Alessandra Silveira: “o bloco de jusfundamentalidade que serve de parâmetro para as decisões do TJUE integra direitos fundamentais de distintas fontes – pois do direito da União também fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e tal como resulta das tradições constitucionais comuns dos Estados-membros”¹³⁰.

¹²⁸ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Estado de direito e internormatividade. In: Direito da União Europeia e Transnacionalidade. SILVEIRA. Alessandra. (Coord.). Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010, p. 176.

¹²⁹ CANOTILHO, op. cit., 2010, p. 181

¹³⁰ SILVEIRA. Alessandra. União Europeia: da unidade jurídico-política do ordenamento composto (ou da estaca em brasa no olho do ciclone polifermo). In: SILVEIRA. op. cit., 2010, p. 36.

Para a autora “a interconstitucionalidade é enriquecedora da própria identidade constitucional, a partir da observação reflexiva dos seus próprios limites e possibilidades”.¹³¹

Entre nós Flávia Piovesan ensina que a partir do diálogo “será possível identificar as fortalezas, potencialidades, bem como as debilidades e limitações de cada sistema”.¹³² Será possível criar parâmetros interpretativos a ponto mesmo de pressionar a revisão de alguns textos constitucionais¹³³.

Merecem destaque as palavras de Canotilho, afinal, “Qualquer que seja a incerteza perante a idéia de um standard mínimo humanitário e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um sistema jurídico internacional de defesa dos direitos humanos, sempre se terá de admitir a bondade destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A amizade e abertura ao direito internacional exigem a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informadores do direito constitucional interno”¹³⁴.

Diante disso, parece claro que com o incremento dos mecanismos de proteção “ganha todo e qualquer Estado por neutralizar os mecanismos unilaterais, e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz”¹³⁵.

Não podemos nos esquecer que “A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”¹³⁶.

Enfim, o que se pretende é contribuir para o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção dos direitos humanos, seguindo para isso a inspiração expressa nas palavras de Alexis Tocqueville quando versa que “*Uma grande revolução democrática acha-se em curso entre nós; todos a vêem; nem todos, no entanto, a julgam da mesma maneira. Consideram-na uns como coisa nova e, tomando-a por um acidente, esperam poder ainda detê-la; ao passo que outros a julgam irresistível, porque se lhes afigura o fato*

¹³¹ Ibid., p. 83.

¹³² PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI; MAZZUOLI. Op. cit., 2013. p. 143.

¹³³ CANOTILHO, op. cit., 2010. p. 182.

¹³⁴ CANOTILHO. op. cit., 1999. p. 1278.

¹³⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p. 371.

¹³⁶ BOBBIO, op. cit., p. 44.

*mais contínuo, mais antigo e mais permanente já conhecido na história*¹³⁷, e, nós estamos evidentemente entre os segundos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría e Dogmática de los derechos fundamentales**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Doctrina jurídica, núm. 156. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. 18. ed. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso de Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.) Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CALALCANTI, Thais Novaes. A normatividade dos princípios e o humanismo constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. (coord.). **Princípios humanistas constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 371-398.

CAMÁN, Fernando Valverde. Protección jurídica de los derechos fundamentales. In: CORREA, Alfredo Quispe. (coord.). **Derecho Constitucional I**, Universidad de San Martín de Porres. Lima: Facultad de Derecho. Comité editorial de Derecho, 2007. p. 89-93.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **La interacción entre el derecho internacional y el derecho interno en la protección de los derechos humanos**: el juez y la defensa de la democracia. Un enfoque a partir de los derechos humanos, Costa Rica, IIDH, 1993.

¹³⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 4 ed. Editora Itatiaia. Belo Horizonte. 1998. p. 11.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. Estado de direito e internormatividade. In: **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. SILVEIRA, Alessandra. (Coord.). Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010, p. 171-205.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O princípio do nível mais elevado de proteção em matéria dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Coimbra, Agosto de 2008, p. 236. Disponível em: <<https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000047001-000048000/000047387.pdf>.> Acesso em: 02/05/2015.

CARNOTA, Walter F.; MARANIELLO, Patrício A. **Derecho Constitucional**. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Do constitucionalismo global**. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 15 – jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_\(Do_Constitucionalismo_Global\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_Global).pdf).> Acesso em: 01/05/2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

EGAÑA, José Luis Cea. Rasgos del Derecho Público Contemporáneo. In: RICHARDO, Rafael Luciano; TERÁN, Sergio J. Cuarezma. (dir.). **Nuevas tendencias del Derecho constitucional y el derecho procesal constitucional**. Santo Domingo: INEJ, 2011. p. 17-40.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las constituciones latinoamericanas. In: AIMEIDA, Ileana. et. al. **Estudios básicos de Derechos Humanos**. Tomo II. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995. p. 51-66.

GUASTINI, Ricardo. **Estudios de teoria constitucional**. Doctrina Jurídica Contemporánea. Ciudad del México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001

GUIMARÃES, Jader Ferreira. **Intervenção Federal nos Estados brasileiros**. Tese de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Figueiredo. 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber; Paulo astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HÄRBELE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 45-104.

JIMENEZ, Eduardo. **Derecho Constitucional Argentino**. Tomo I, Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/libro%20derecho%20constitucional%20argentino1.htm>> Acesso em: 01/05/2015, p. 16.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 04-56.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra as Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. Vol. 1.. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 305-432.

MENDIZÁBAL, Víctor Villavicencio. Formas de gobierno clásicas. In: CORREA, Alfredo Quispe. (coord.). **Derecho Constitucional I**, Universidad de San Martín de Porres. Lima: Facultad de Derecho Comité editorial de Derecho, 2007. p. 61-72.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo:Quartier Latin, 2009. p. 167-176.

NIKKEN, Pedro. El concepto de Derechos Humanos. In: ARANGUREN, Asdrubal Aguiar. et. al. **Estudios básicos de Derechos Humanos**. Tomo I. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994, p. 15-38.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira: uma análise crítica a teor do § 3.º do art. 5.º da cf/1988. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 64. p. 297. Jul / 2008.

PIOVESAN, Flávia. Controle de Convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai.. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica. 2013. p. 115-146.

_____. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 833. Mar. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, 2005.

_____. Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02/05/2015.

RAMÍREZ, Felipe Tena. **Derecho Constitucional Mexicano**. México: Porrúa, 1980.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. **Processo Internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Princípio Democrático e Eficácia dos Direitos Fundamentais. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 261-299.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em**

construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p 231-260.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da lei fundamental alemã. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 199-224.

SILVA. Livia Matias de Souza. In: OLIVEIRA. Márcio Luís de. (coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:** interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 29-47.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVEIRA. Alessandra. União Europeia: da unidade jurídico-política do ordenamento composto (ou da estaca em brasa no olho do ciclone polifermo). In: SILVEIRA. Alessandra. (Coord.). **Direito da União Europeia e Transnacionalidade.** Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010. p. 09-42.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOCQUEVILLE. Alexis de. **A democracia na América.** 4 ed. Editora Itatiaia. Belo Horizonte, 1998.